



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050446-08.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANDERLEI VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 28.430

Apelação nº 1050446-08.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto/9ª Vara Cível

Apelante: Vanderlei Vieira da Silva

Apelada: Allianz Seguros S/A

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva acolhida em sentença – Colisão traseira provocada pelo réu contra veículo segurado pela autora – Ausência de produção de prova do fato modificativo do direito pretendido - Danos comprovados – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação regressiva por danos ocorridos em acidente de veículo foi acolhida na r. sentença proferida a fls. 178 e seguintes, condenado o réu em R\$30.343,27, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do total devido.

Superados embargos declaratórios, com acolhimento parcial, o réu recorre para inversão deste resultado e argumenta que o condutor do outro veículo adentrou repentinamente à sua frente, no dia do evento, provocando o acidente. A par disso, a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza a reforma da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“4. Mérito

Passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo

Civil por ser desnecessária maior dilação probatória, já que a prova documental já produzida basta para o adequado equacionamento das questões relevantes ao desfecho da ação.

Completamente desnecessária a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 162, bem como colheita de depoimento pessoal das partes, visto que referidas provas só serviriam para ratificar o alegado na exordial.

Tal prova não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, e a prova em questão não teria o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289).

E prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito.

O Juiz como destinatário da prova processo tem a faculdade de examinar a sua necessidade,

utilidade, e o dever de indeferi-la, no exercício dos seus poderes instrutórios, sempre que se revelar o inverso, tal qual se verificou na ocasião, pois nenhuma influência exerceria no desate do litígio realização as provas pleiteadas.

No mérito, a ação merece ser julgada parcialmente procedente.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece programaticamente que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e das condições climáticas" (artigo 29, inciso II).

A norma estabelece esse mandamento para que o motorista guarde certa distância de segurança, que lhe permita agir no caso de imprevistos. É o chamado time lag.

A parte ré, em sua contestação, aduz que a culpa se deu pelo segurado da parte autora, o qual adentrou bruscamente na sua frente e freou, ocasião em que também freou prontamente, contudo, veio a colidir na traseira. Asseverou que as fotos de fls. 32 e 41 comprovam o ocorrido, pois demonstram que o abalroamento foi mais pelo lado direito traseiro.

Contudo, não lhe assiste razão, uma vez que não necessariamente uma batida traseira só se

configura se estiver centralizado o dano, em especial pois sabidamente os veículos não andam alinhados no trânsito.

De qualquer modo, seja por onde se olhe, a parte ré não juntou nada aos autos para fundamentar suas alegações. Sequer arrolou testemunha.

E, exatamente em virtude dessas normas de segurança, a jurisprudência se posiciona no sentido de que há verdadeira culpa presumida do motorista que colide contra a traseira de outro veículo.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em casos de colisões múltiplas costumeiramente se torna difícil definir a responsabilidade dos envolvidos. Contudo, prevalece o entendimento de que, em princípio, havendo engavetamento de veículos o primeiro a colidir é o responsável pelo evento, cabendo ao réu, através de prova convincente, derrubar a presunção de culpa que sobre ele recai em virtude de ter abalroado a parte traseira de outro automóvel. (TJSP; Apelação Cível 0011481-60.2010.8.26.0114; Relator (a):

Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 06/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade Civil
Reparação de danos Ação regressiva
Insurgência à sentença que julgou procedente a ação, condenando o apelante a indenizar a autora seguradora em regresso no valor dispendido com o veículo segurado - Possibilidade Batida na traseira Culpa presumida - Motociclista que se utiliza de corredor formado entre veículos paralisados em razão de congestionamento de tráfego e acaba por bater na traseira de veículo parado - Caso fortuito não comprovado – Hipótese em que o motociclista assume o risco de manobra insegura e previsivelmente imprudente, quando se propôs a conduzir sua motocicleta no espaço entre automóveis parados no congestionamento de trânsito - Dever do condutor que vai atrás de guardar distância segura (lateral e frontal) entre o seu veículo e aquele que vai à frente (art. 29, II, do CTB) - Alegação de descuido na condução da motocicleta não elidida pelo réu - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC - Sentença mantida, devendo quanto

à sucumbência imposta ao réu, ser observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50 RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0017624-79.2011.8.26.0001; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 29/01/2015)

Por tal, não tendo a parte ré elidido referida culpa, tratando-se de alegações desprovidas de qualquer conjunto probatório, restando comprovada a sua responsabilidade, deve ser analisada a existência dos danos alegados na inicial.

Todos os danos no veículo se encontram provados através das fotos de fls. 32/87, assim como orçamento de fls. 89/94, o qual comprova a perda total do bem.

Os valores informados pela parte ré à fl. 128 foram totalmente desprovidos de qualquer comprovação. Sequer juntou um orçamento a fim de comprovar suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus previsto no art. 341 do CPC, não havendo que se exigir a juntada de mais de um orçamento no caso concreto pela parte autora para comprovação da perda total do bem.

Ademais, além das telas sistêmicas juntadas às

fls. 20/23 e apólice de fls. 24/31 comprovarem que se trata de veículo da segurada que sofreu a colisão traseiro do veículo do réu, bastaria a parte ré comprovar que se tratava de outro veículo com quem colidiu, o que também não fez (art. 341 do CPC).

Contudo, não assiste razão a parte autora quanto ao montante total devido pela parte ré em razão da colisão.

Conforme fundamentado na impugnação ao valor da causa apreciada anteriormente, abatendo-se do valor da tabela FIPE do veículo da segurada da parte autora (R\$ 73.907,00 – fl. 159) o valor compensado referente à franquia (R\$ 2.763,73 – fl. 159), posto que somente foi pago à segurada o residual (R\$ 71.143,27 - fl. 102), assim como descontando-se a quantia obtida pela venda dos salvados (R\$ 40.800,00 – fl. 95), chega-se ao montante total devido pela parte ré em razão da colisão, qual seja, R\$ 30.343,27, e não R\$ 33.107,00 pleiteado pela parte autora em sua exordial, posto que não abatido o valor compensado da franquia em seus cálculos.

Logo, a parte autora deve ser ressarcida tão somente na quantia de R\$ 30.343,27.”

Trata-se de situação corriqueira, de colisão traseira, não negada pelo recorrente, que não fez prova do fato modificativo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

direito da autora.

Houve evidente descumprimento pelo recorrente de norma prevista no Código Brasileiro de Trânsito, pois não observou atentamente as condições do trânsito à sua frente.

A prova documental indica isto e traz comprovação eficaz dos valores indenizados, com abatimentos já determinados em sentença.

Em face do exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 12% do valor devido, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente